



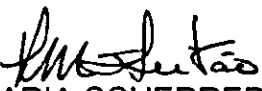
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

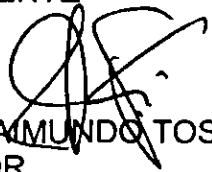
Processo nº : 10680.016351/2003-35
Recurso nº : 150.048
Matéria : IRPF - EX: 2003
Recorrente : RENATO LUIZ DO AMARAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO LUIZ DO AMARAL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10680.016351/2003-35
Resolução nº : 102-02.330

Recurso nº : 150.048
Recorrente : RENATO LUIZ DO AMARAL

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 9.341, de 06/09/2005 (fls. 19/21), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 165,00 (fl. 02), em razão do autuado fazer parte do quadro societário da empresa Prohidro – Prospecções Hídricas e Construções Ltda, CNPJ nº 02.894.123/0001-49.

Em sua peça recursal, à fl. 26, o recorrente reitera que o seu nome foi usado indevidamente no registro da referida empresa, pois atua como operador de atendimento da empresa NET (tv a cabo) desde o ano de 2000 e seus rendimentos o desobrigam da entrega da DIRPF. Ressalta que várias informações citadas no contrato social da Prohidro (fls. 30/32) não são verdadeiras: endereço inexistente, estado civil incorreto e assinatura falsa.

O Recorrente está desobrigada de realizar a garantia de instância, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.016351/2003-35
Resolução nº : 102-02.330

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

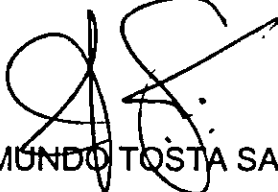
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Para o deslinde do mérito da exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 2003, entendo necessário que os elementos de prova da veracidade dos fatos alegados pelo recorrente, levantados através do Processo de nº 10680.001377/2003-89, sejam trazidos ao presente processo.

Se acaso a análise do pedido de alteração do quadro societário da empresa Prohidro – Prospecções Hídricas e Construções Ltda, CNPJ nº 02.894.123/0001-49 (fl. 03), estiver ainda pendente de apreciação, deve o presente processo aguardar a sua conclusão na repartição de origem.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que funcionário competente da unidade de origem efetue os procedimentos solicitados.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS